

Art. 13. O afastamento do magistrado por mais de 90 (noventa) dias durante o período do vitaliciamento, ainda que de forma não contínua, implicará a prorrogação do processo de vitaliciamento por igual período, excetuadas as hipóteses legais de licença-maternidade, paternidade ou adotante que serão consideradas como de efetivo exercício para fins de vitaliciamento.

§ 1º A regra de prorrogação do *caput* não se aplica à licença para tratamento de saúde, desde que a condição médica não prejudique o exercício substancial da jurisdição.

§ 2º Para outras licenças e afastamentos inferiores a 90 (noventa) dias, mas superiores a 30 (trinta) dias, a Corregedoria do Tribunal poderá, mediante decisão fundamentada, prorrogar o vitaliciamento por igual período.

Art. 14. É vedada a concessão do regime especial de trabalho aos magistrados em vitaliciamento.

§ 1º Em situações excepcionais, devidamente comprovadas por documentação idônea, o regime especial de trabalho poderá ser autorizado pela Corregedoria do Tribunal, de forma temporária e pelo período estritamente necessário, devendo a decisão ser fundamentada.

§ 2º Consideram-se hipóteses excepcionais aquelas previstas pela Resolução CNJ nº 343/2020, ou outra que vier a lhe substituir, e demais situações que dificultem a presença física do magistrado na sua unidade de trabalho.

Art. 15. Deve ser instituída, no âmbito de cada tribunal, a Comissão Permanente de Vitaliciamento, órgão colegiado de apoio à Corregedoria, com a seguinte composição e atribuições:

I – a comissão terá, no mínimo, 3 (três) magistrados vitalícios, designados pela Corregedoria do Tribunal;

II – compete à Comissão Permanente de Vitaliciamento:

a) consolidar os relatórios e as avaliações semestrais dos magistrados em vitaliciamento, com base nas informações fornecidas pela Corregedoria, pelas Escolas Judiciais, pelos Magistrados Preceptores e pelo Magistrado em Vitaliciamento;

b) propor à Corregedoria, de forma fundamentada, diretrizes e medidas para o aprimoramento do processo de vitaliciamento;

c) emitir parecer opinativo, quando solicitado pela corregedoria, sobre casos omissos ou situações excepcionais relacionadas ao vitaliciamento para subsidiar a decisão do corregedor;

d) auxiliar a Corregedoria no acompanhamento das atividades de formação e na análise dos relatórios trimestrais dos magistrados em vitaliciamento.

Parágrafo único. As atividades da Comissão Permanente de Vitaliciamento não afastam a competência da corregedoria para a condução e a supervisão individualizada do processo de vitaliciamento, cabendo ao Corregedor a decisão final sobre as propostas e os pareceres emitidos pela Comissão.

Art. 16. As Escolas Nacionais de Formação poderão editar atos orientativos sobre a formação inicial e continuada e apoiar as Escolas Judiciais dos Tribunais na implementação desta Resolução.

Art. 17. Os tribunais poderão adotar plataformas virtuais, *softwares* ou sistemas para integração das atividades de acompanhamento, avaliação e formação dos magistrados em vitaliciamento.

Art. 18. Os tribunais e as Escolas Judiciais deverão adaptar seus normativos a esta Resolução no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e se aplica somente aos processos de vitaliciamento iniciados após a sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

RECOMENDAÇÃO Nº 166, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, usando de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que, conforme o art. 144 e seus parágrafos da Constituição Federal, a Polícia Militar não possui atribuição para investigar infrações criminais, o que inclui o requerimento e a representação por mandado de busca e apreensão domiciliar em atividade investigatória de infração criminal de competência da Justiça Comum;

CONSIDERANDO que as funções de polícia judiciária serão exercidas por delegado de polícia, que conduzirá a investigação criminal com a finalidade de apurar as circunstâncias, a materialidade e a autoria de infrações penais (art. 4º, *caput*, do CPP c/c o art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/2013);

CONSIDERANDO a ilegitimidade da Polícia Militar para requerer ou representar em juízo por medidas de busca e apreensão domiciliar e outras medidas que dependam de reserva de jurisdição, salvo em relação às infrações militares;

CONSIDERANDO a garantia da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XII, CF/1988 c/c o art. 12, Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e art. 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos), como limite ao exercício do poder no Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/1988);

CONSIDERANDO a necessidade de conferir observância estrita aos princípios da legalidade (art. 5º, II, CF/1988) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88);

CONSIDERANDO o dever funcional dos magistrados e magistradas em cumprir e fazer cumprir as disposições legais (art. 35, I, Loman);

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0007326-35.2023.2.00.0000, na 14ª Sessão Ordinária de 2025, realizada em 28 de outubro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos magistrados e magistradas criminais que, exceto quanto às infrações militares, em caso de recebimento de pedidos de busca e apreensão domiciliar ou de atos privativos de polícia judiciária requeridos diretamente pela Polícia Militar, submetam o pedido à manifestação do Ministério Público competente para o procedimento.

Art. 2º Recomendar que, na hipótese de o Ministério Público não subscrever o pedido formulado pela Polícia Militar, os magistrados e magistradas avaliem expressamente a legitimidade ativa para o requerimento e a conformidade do ato com a repartição constitucional de competências estabelecida no art. 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

Art. 3º Recomendar aos magistrados e magistradas criminais que observem a necessidade do acompanhamento pela polícia judiciária ou pelo Ministério Público do cumprimento das ordens de busca e apreensão domiciliar e outros atos privativos de polícia judiciária.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRESIDÊNCIA Nº 110, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a Instrução Normativa nº 20/2009, que regulamenta a Gratificação por Encargo de Curso no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº [11212/2025](#),

RESOLVE:

Art. 1º O *caput* do art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Para efeito de pagamento da Gratificação referida no art. 1º, o valor da retribuição será calculado em horas, apurado no mês de realização da atividade, e corresponderá aos percentuais constantes em Portaria a ser editada pela Presidência do CNJ, calculados com base no maior vencimento básico da Administração Pública Federal, divulgado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

....."(NR)

Art. 2º Fica revogado o Anexo I da Instrução Normativa nº 20/2009.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.